



PROJETO DE LEI 316/2015 DE 23/06/2015

Promovente:

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ementa:

DENOMINA "PRAÇA DAS ARTES - CARLOS MARIGHELLA" A "PRAÇA DAS ARTES", LOCALIZADA NA AVENIDA SÃO JOÃO, NÚMERO 281, BAIRRO REPÚBLICA, SUBPREFEITURA DA SÉ.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI
Gabinete Toninho Vespoli – GV49

PL
316/2015

*Denomina "Praça das Artes – Carlos Marighella" a
"Praça das Artes", localizada na Avenida São João,
número 281, Bairro República, Subprefeitura da Sé.*

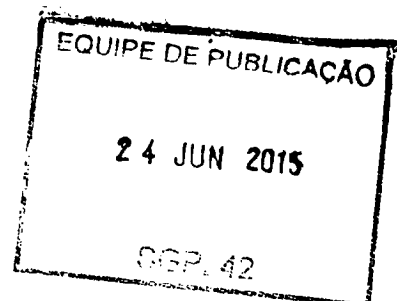
A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA :

Art. 1º O Praça das Artes, localizado à Avenida São João, número 281, no Bairro República, Subprefeitura da Sé, passa a denominar-se "Praça das Artes – Carlos Marighella".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli
Vereador



Segue(m) junto a(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 7 e folha de informação
sob nº 41. 2...4...1...6...1...15..

Ass:


Adelina Circone

Assistente Parlamentar

Registro 100-406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.316 fls-3
Adelina Cicor...
RF 103 406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva acrescentar na denominação Praça das Artes o nome de Carlos Marighella, passando a se chamar Praça das Artes – Carlos Marighella. Um dos sete filhos do operário Augusto Marighella, imigrante italiano da região de Emília, terra de destacados líderes italianos, e da baiana Maria Rita do Nascimento, negra e filha de escravos africanos trazidos do Sudão.

Carlos Marighella nasceu na capital baiana em 05 de dezembro de 1911. De origem humilde, ainda na adolescência, despertou para as lutas sociais. Iniciou curso de engenharia na Escola Politécnica da Bahia, abandonando-o em 1934, para ingressar no Partido Comunista. Transferiu-se para São Paulo em 1936, durante a ditadura do Estado Novo, com objetivo de reorganizar os revolucionários comunistas, duramente atingidos pela repressão e combater o terror imposto pela ditadura de Getúlio Vargas. Foi preso em 1939, torturado na Delegacia de Ordem Política e Social - DOPS de São Paulo, e recolhido aos presídios de Fernando de Noronha e Ilha Grande pelos seis anos seguintes. No processo de democratização deflagrado a partir de 1945, Marighella foi anistiado e voltou à militância na reorganização do Partido Comunista.

Foi eleito Deputado Federal constituinte, em 1946. Cassado pelo Governo Dutra em 1948, em virtude da proscrição do partido, retornou para a clandestinidade. Entre tantos regimes ditatoriais que vivenciou o país, Carlos Marighella sempre se prostrou e se entregou por inteiro como um lutador do povo.

Já durante a ditadura militar, os órgãos de repressão concentram esforços em sua captura. Na noite de 4 de novembro de 1969, Marighella foi surpreendido por uma emboscada na alameda Casa Branca, na capital paulista. A repressão utilizou vinte e nove policiais na operação, sob o comando do delegado Sérgio Paranhos Fleury. Não mataram apenas o militante de uma organização, mas um líder que encarnava as aspirações de liberdade e justiça do povo brasileiro.

Em 1996, o Ministério da Justiça reconheceu a responsabilidade do Estado pela morte de Marighella, e, em 7 de março de 2008 foi decidido que sua companheira Clara Charf deveria receber pensão vitalícia do governo brasileiro. Já em 2012 o grupo de Hip Hop paulista Racionais MC's lança "Mil faces de um homem leal", música trilha do documentário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03
Nº 01.316
Adelina Cicco - 1
RF 100 406

"Marighella", de Isa Grispum Ferraz. Esse entrelaçar de acontecimentos demonstra a viabilidade e a legitimidade do presente projeto.

O Estado Brasileiro já reconheceu responsabilidade pela morte de Marighella, pouco tempo após, a canção que vem das periferias traz para a juventude do Hip hop, a mesma que frequenta e se utiliza da Praça das artes, a figura do lutador. Homenagear Marighella não é apenas homenagear um combatente contra a ditadura militar, é homenagear também o povo que ele defendeu e representou ao longo de sua vida.

Antonio Baggio Vespali
Toninho Vespali
Vereador

do processo nº 01-316 de 2015., 24, 6, 15 (a)

LIDO HOJE

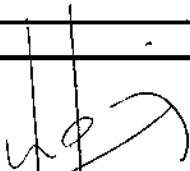
ÀS COMISSÕES DE: 24 JUN 2015

Const. Just. e Seg. Part.

Pol. Urb. Petróleo e Ambiente

Educação Cultura e Esportes

Fin. e Documentos



PRESIDENTE

25 JUN 2015

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA
SETOR DE PESQUISA

ATA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DE ANÁLISE PERÍCIA DAS PROPOSTURAS

EM 25/6/15 AS 18 hs
POR [assinatura]

SADA: 30/7 AS: 10 h ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data, Para fins de autenticação rubricados sob	
Folhas de nºs <u>05/23</u>	em <u>30/11/20</u>
Leonardo P. M. Bispo Ribeiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.441	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. Nº 01-316/15
Leitura 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 316/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Municipal nº 31.230, de 13 de fevereiro de 1992, que dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público; (denomina Rua Carlos Marighella);
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelos Decretos nº 52.571/11, 53.419/12 e 55.166/14;
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06 fls. 8
Proc. nº 07-316-15
Letícia F. M. Silva
RF 11.441

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia Subst.
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leitura

OF
01-316-15
11.461

Base de dados : legis

Pesquisa : 31230

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 31.230 13/02/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre oficialização e denominação de logradouro público.

[\[Back \]](#)

Retificação da publicação do dia 14.2.92

fls. 10

DECRETO Nº 31.230, de 13 de fevereiro de 1.992.
Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouros públicos.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade do disposto no artigo 70, item XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e à vista do constante no Processo nº 03-012.119-91*64,

Folha 08
Proc. nº 07-316/15
Leitura de F. 11.444
RF 11.444

Considerando a iniciativa do Versador Maurício Faria, atendendo à mais justa aspiração dos moradores do Jardim Theresia;

Considerando o dever da sociedade de não permitir que a História se perca no esquecimento, reconhecendo aquelas que lutaram pelas causas populares e pela libertação dos povos;

D E C R E T A:

Artigo 1º - Os logradouros abaixo relacionados (Setor 127/AR-F0), situados no Distrito da Brásilandia - BRL (Referência Planta AU/02/3796/82 da CASE), ficam oficializados e assim denominados:

1. - RUA AUGUSTO CÉSAR SANDINO - código CADLOG 52.045-0 - a Rua "7" (Quadradas 048 e 882), que começa no logradouro formado pela Rua "9" e pelo trecho da Rua "5", entre o espaço livre e a Rua Luís Fernandes Diogo e termina a aproximadamente 110 metros além do seu início junto ao espaço livre.

2. - RUA CARLOS LAMARCA - código CADLOG 28.338-0 - o logradouro formado pelos trechos das Ruas "5" e "3" (Quadradas 367, 847 e 882), que começa no logradouro formado por trecho da Rua "3" e pela Rua "4" (agora denominada Rua Patrícia Lumumba), entre a Rua "18" (agora denominada Carlos Marighella) e a Rua São Gonçalo do Abaeté e termina no logradouro formado pela Rua "9" e pelo trecho da Rua "5".

3. - RUA CARLOS MARIGHELLA - código CADLOG 42.842-5 - a Rua "18" (Quadradas 842, 003 e 847), que começa na Avenida Deputado Cantídio Sampaio, entre a Viala "5" e a Viala "1" e termina na Praça Quinta do Sumidouro.

4. - RUA JOAQUIM CÂMARA FERREIRA - código CADLOG 28.473-4 - a Rua "2" (Quadra 883), que começa na Rua São Gonçalo do Abaeté, entre a Rua Francisco Pinhas e o logradouro formado pelo trecho da Rua "3" e pela Rua "4" (agora denominada Patrícia Lumumba) e termina a aproximadamente 144 metros além do seu início.

5. - RUA PATRÍCIA LUMUMBA - código CADLOG 42.046-8 - o logradouro formado pelo trecho da Rua "3" e pela Rua "4" (Quadradas 367 e 083), que começa na Rua São Gonçalo do Abaeté, entre a Rua "2" (agora denominada Joaquim Câmara Ferreira) e a Rua "5" (agora denominada Steve Biko) e termina na Rua "10" (agora denominada Carlos Marighella).

6. - RUA PEDRO POMAR - código CADLOG 28.369-8 - a Rua "6" (Quadradas 366 e 082), que começa na Rua São Gonçalo do Abaeté, entre a Rua "5" (agora denominada Steve Biko) e o espaço livre e termina no logradouro formado por trechos das Ruas "5" e "3" (agora denominada Carlos Lamarca).

7. - RUA NUBENS PAIVA - código CADLOG 41.531-6 - a Rua "12" (Quadra 042), que começa na Avenida Deputado Cantídio Sampaio, entre a Rua Manuel Aquilino dos Santos e a Viala "5" e termina a aproximadamente 81 metros além do seu início, na divisa do loteamento.

8. - RUA STEVE BIKO - código CADLOG 28.336-3 - o trecho da Rua "5" (Quadradas 367 e 3661), que começa na Rua São Gonçalo do Abaeté, entre o logradouro formado pelo trecho da Rua "3" e pela Rua "4" (agora denominada Rua Patrícia Lumumba) e a Rua "6" (agora denominada Pedro Pomar) e termina no logradouro formado pelos trechos das Ruas "5" e "3" (agora denominado Rua Carlos Lamarca).

9. - RUA VIRGÍLIO GOMES DA SILVA - código CADLOG 42.044-1 - a Rua "8" (Quadra 047), que começa no logradouro formado pela Rua "9" e pelo trecho da Rua "5", entre este e a Rua Expedito Armando Cardoso da Melo e termina a aproximadamente 115 metros além do seu início, junto à Praça Quinta do Sumidouro.

Artigo 2º - Fica oficializada a RUA FRANCISCO PINHAS - código CADLOG 28.478-8 (Setor 127 - Quadra 883/AR-F0), que começa na Rua São Gonçalo do Abaeté, entre a Rua "2" (agora denominada Joaquim Câmara Ferreira) e a rua conhecida por "Diogenes Campos Aires" e termina a aproximadamente 138 metros além do seu início, situada no Distrito de Brásilandia - BRL (Referência: Planta AU/02/3796/82 da CASE).

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita,

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos,

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano,

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, am 13 de fevereiro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

Publicado novamente por ter saído incompleto .

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 09
Proc. Nº 01.2316/15
Leonardo F. M. R.
RF 10.441

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homônima deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições da art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possuam vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprias e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além das dizes normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha
Proc. nº10
01-316-15
RF 11.441

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emblematismo, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emblematismo, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emblematismo numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emblematado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentins e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da Fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARRROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 11
 Proc. Nº 07.316/15
 Leonardo F. R. F.
 RF 11.441

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 12
Proc. Nº 01-316/15
Leonardo F. M. D. Silva
RF 11.441

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insera o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLDVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Folha 13
 Protocolo 01-316/15
 E. M. de R. Ribeiro
 RF 11.441

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013; 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Folha 14
Proc. Nº 01.316/15
Leonardo F. M. Ribeiro
RF 11.41

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Folha 15
Proc. Nº 01-316-15
Leonardo F. M. [assinatura]
RF 11.444



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCD MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16
Proc. Nº 01.316/15
RF 11/441

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[[Back](#)]

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos e automóveis, ligando uma localidade a outra;
XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuem-se do disposto neste artigo, o critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo via e via sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os centros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referências próximas, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(is);

VII - quadras fiscais linderas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número catastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008
Regulamenta a Lei nº 10.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 10.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, via sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexa viária, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - via é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ele, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - via sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ele, com largura de até 0,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de proporcionar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de proporcionar existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororê, formada pela Avenida Senador José Ermirio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual de Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaiunases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Baurman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águla de Hala, Rua Barão de Trombal, feito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Merino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Dlínpio da Silveira, Avenida Francisco Materazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaiturus, Rua John Harrison, e feito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou sinalativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo Único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo Único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos rítmicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, escultóricas e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécies da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzem cacofonia.

Folha
Proc. Nº 07-36175
Leonard A. Dispa
RF 11.441

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
- I - constituintes denominações homônimas;
 - II - não sendo homônimas, apresentem similaridade etimológica, fonética ou fônica de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
 - III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;
 - § 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:
 - I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
 - II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exceto se parciais ou acróscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
 - § 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressão anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência;
 - § 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressão anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliários, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo;
 - Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais;
 - Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente catastral;
 - Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

- Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:
- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por ato legal de óbito ou publicação na imprensa escrita;
 - II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
 - III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
 - IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a hincapi da homenagem e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
 - V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

- § 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade;
- § 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres;
- Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade;
- § 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto;
- § 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto;
- Art. 11. O Departamento de Cartastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embebasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto;
- § 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos;
- § 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos de interesse público municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente;
- § 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, na Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- § 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação;
- § 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cotação - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais;
- Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros;
- Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto;
- Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações;
- Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam proximidades naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura;

SEÇÃO V

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenhado no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias a relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - OAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencem as próprias a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizada das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possuía biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face da quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplaceamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEMHA, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplaceamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados na Município deverão ter seu emplaceamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados na Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que os quadros que a compõem sejam formados por lotes com número de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponta de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos Incisos I e II da § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponta de início formada pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel foi constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 19
Proc. 02.316/15
LEO F.M. Ribeiro
RF 11

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.
Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.
Art. 40. A Secretaria Municipal de Condensação das Subprefeituras - SMSF expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, instruções de modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a inscrição no processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração e não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.
Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.
Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração de numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2007, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência o percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando: I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências: I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apêlos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre a tipo, nome e designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Comte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Col.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dr.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mar.
Ministro	Min.
Mãe	Mãe.
Monsenhor	Mons.
Melo	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Prof.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sdo.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sub.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1 fls. 33

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Prot. N°

01.316/15

Leonardo F. D. Nepo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 21
 Proc. N° 07.310.18
 Leonardo P. M. Silva
 PE 11.441

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Lei nº 53.419 de 18/09/2012
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 23
Proc. Nº 01-316/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11441

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 24 Página 1 de 1 fls. 38

Proc. Nº 02.316/15

Câmara Municipal de São Paulo

Leonardo F. M. Dispo
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 25 fls. 39
 Proc. Nº 67.316/15
 Leonardo F. M. RF 1.441



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
 Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

Folha 26
Proc. Nº 01-316
Leuna F.M.
RF 15 fls. 41

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

Alexandre Capelo da Silva em 26/06/15 11:42
11:47:50
PAG 1 43

Logradouro : R	Qualificacao	Num.	Tipos	Data	Data Consolid.	Obs.	Origem
Legislacao de leito	OFIC.DE LEITO/DENOMIN	31230	DECRETO	92		ATIVO	SF/SH
RETIFICACAO			DECRETO	23/04/92		ATIVO	

Folha: 2X
Proc. 02-316/15
Leonardo F. M. Bispo R.
RF 11441

Legislacao de denominacao	OFIC.DE LEITO/DENOMIN	31230	DECRETO	92	ATIVO	SF/SH
RETIFICACAO			DECRETO	23/04/92	ATIVO	

MODULO	CHAVE	CODLOG 42042 - 5
PF	3 RET 5 INIC	8 +PAG

N. IMOVEL: COMPL.:

TP	NOME	DO	LOGRADOURO	AR	DISTR.	CODLOG
R	CARLOS	MARIGHELLA		FO	BRL	420425

Folha 28
Pia 01.316-15
F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

MODULO	CHAVE
PF 1 HELP	3 RET 5 INIC 7 -PAG 8 +PAG

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/08/15 às 19h

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

David Soares

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 04/08/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 63 do E.L.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA ALEGRE DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE ATENDIMENTO LEGISLATIVO

EM 04/08/15 ÀS 18 h

POR Lúcia

SAÍDA 06/08/15 ÀS 12 h ASS: Al

Segue em junido 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 29 e 30 Em 17/08/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	29	do	fls. 47
Processo nº 01-316/15			
Carmen Cristina Malavazzi			
RF. 11.197			

OF-SGP12
386/2015

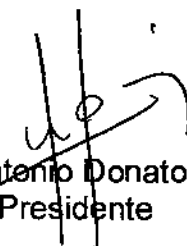
São Paulo, 11 de agosto de 2015.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 316/2015**, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que "DENOMINA "PRAÇA DAS ARTES - CARLOS MARIGHELLA" A "PRAÇA DAS ARTES", LOCALIZADA NA AVENIDA SÃO JOÃO, NÚMERO 281, BAIRRO REPÚBLICA, SUBPREFEITURA DA SÉ."

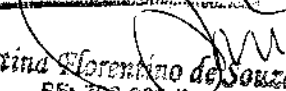
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

S.G.M.-A.T.M.
17 ACO 2015
RECEBIDO


Albertina Florentino de Souza
RF: 793.692.45
SGM/ATL

Folha nº	30	do
Processo nº	01 - 316/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0316/2015, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

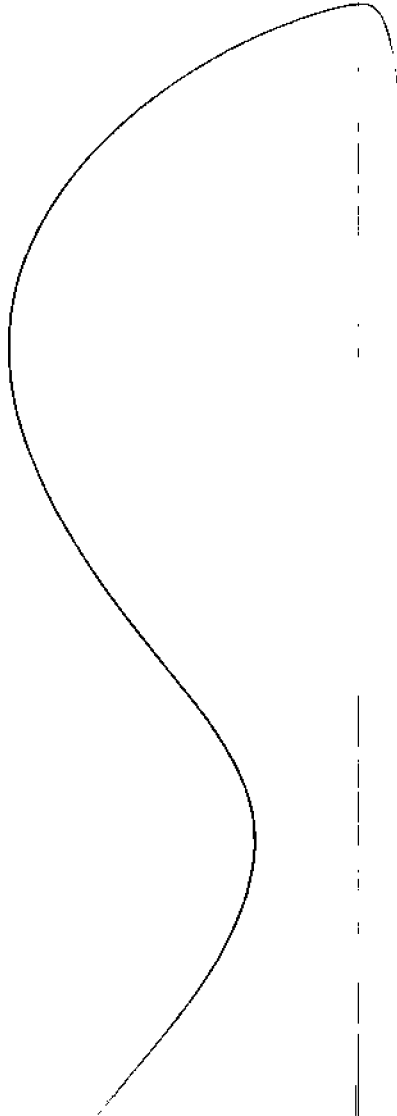
4º - A denominação proposta (Praça das Artes- Carlos Marighella) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0316/2015 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ALFREDO JUNHO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



31.2.38

22.9.15

Handwritten signature/initials.



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls 51}

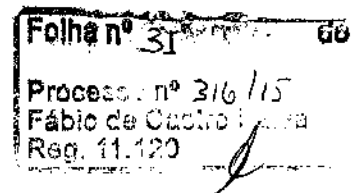
São Paulo, 18 de setembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 443/15-C

Ref.: DF. SGP-12 nº 386/2015

DOCREC
766/2015



Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura acerca do Projeto de Lei nº 316/15, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que denomina Praça das Artes – Carlos Marighella a “Praça das Artes” localizada na Avenida São João, nº 281, Subprefeitura da Sé.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

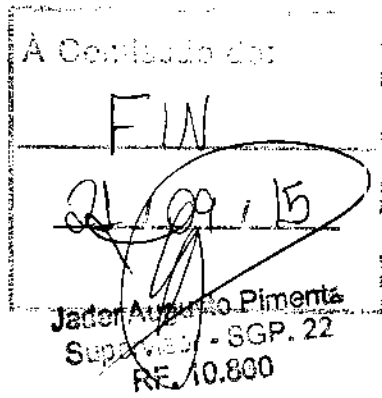
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

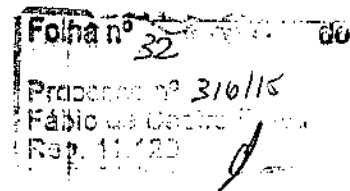
JAM/MNS/cgs
Resp 316-15

CGP - SGP-22 - 21/09/2015 - 13:10 - 001375 - 2/2





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

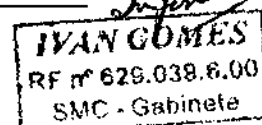


Folha de informação n.º 10

Do Processo nº 2015-0.216.757-0

em /2015

(a).: _____



SMC – Gabinete

CÓPIA

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao solicitado temos a declarar o que segue abaixo.

A Praça das Artes foi concebida tendo como um dos objetivos principais contribuir para a revitalização do centro histórico de São Paulo. Localizada no centro da cidade, ao lado da Agência Central dos Correios, em um terreno em formato de 'T', conecta as ruas Conselheiro Crispiniano com a Avenida São João e o Vale do Anhangabaú.

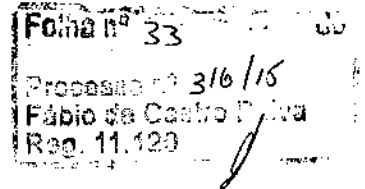
O projeto arquitetônico também buscou garantir o restauro do edifício que sediou o Conservatório Dramático Musical de São Paulo. Este edifício foi inaugurado em 1886 como uma loja de pianos, em 1899 tornou-se um luxuoso hotel, somente em 1909 passou a sediar o então recém-criado Conservatório Dramático e Musical de São Paulo.

O projeto arquitetônico da Praça das Artes recebeu o Prêmio APCA de Melhor Obra de Arquitetura de 2012, o prêmio de Edifício do Ano de 2013 pelo Icon Awards, realizado pela Icon Magazine, e foi finalista dos 'Projetos Impressionantes das Américas', da Mies Crown Hall Americas 2014. O projeto previu ainda que o futuro espaço cultural deveria circundar o antigo prédio tombado do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e tivesse também uma forma mista de edifício juntamente com a praça, daí a origem do nome, "Praça das Artes".

A primeira parte do complexo foi inaugurada em dezembro de 2012 com quatro edifícios, em uma área de 29 mil m², e passou a ser ocupado em 2013.



CÓPIA



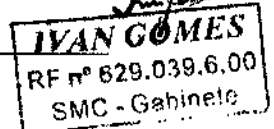
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Folha de informação n.º 01

Do Processo nº 2015-0.216.757-0

em 06/01/2014

(a):



A Praça das Artes é hoje um complexo cultural que sedia:

1. Fundação Theatro Municipal e toda sua estrutura administrativa, também fazem parte da Fundação e ali estão sediados:
 - a) Escola Municipal de Música que além dos cursos regulares também oferece ao público gratuitamente os seguintes cursos:
 - Oficina de Ópera
 - Oficina de Música Antiga
 - Oficina de Introdução à Fisiologia da Voz e Fonética
 - b) Escola de Dança de São Paulo oferece os cursos regulares:
 - Ciclo Fundamental
 - Ciclo Intermediário e
 - Ciclo Profissionalizante

Além destes cursos regulares a Escola de Dança promove "Cursos Livres" abertos à população em geral gratuitamente:

Para crianças e adolescentes:

- Iniciação à Dança,
- Música e Danças Brasileiras I, II e III
- Técnica do Balé Clássico, III.

Cursos Livres para adultos:

- Balé Iniciante I, II e III
- Balé Intermediário I, II III, IV e V
- Balé para homens I e II
- Balé Avançado,
- Balé Contemporâneo Iniciante I e II
- Balé Contemporâneo Intermediário I e II
- Educação Somática e Dança,
- Pilates 1 e 2
- Dança Afro-Brasileira,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Folha nº 39
Processo nº 316/15
Fábio de Castro Silva
Reg. 11.120

Folha de informação n.º **12**

IVAN GOMES
RF nº 629.039.6.00
SMC - Gabinete

Do Processo nº 2015-0.216.757-0

em /2015 (a).: _____

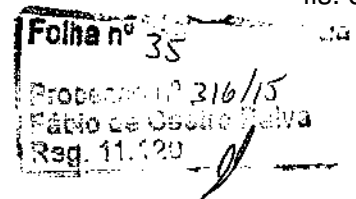
CÓPIA

- Música através do Movimento Expressivo e
- Danças Brasileiras I
- c) Orquestra Sinfônica de São Paulo
- d) Coro Lírico Municipal
- e) Balé da Cidade de São Paulo
- f) Orquestra Experimental de Repertório
- g) Coral Paulistano Mário de Andrade
- h) Quarteto de Cordas
- i) Centro de Documentação e Memória do Theatro Municipal de São Paulo

2. SP Cine - empresa de cinema e audiovisual de São Paulo.

Além de sediar todas as Instituições e atividades acima listados há também na Praça das Artes temporadas regulares das séries: Música de Câmara, Música Contemporânea, Música Instrumental, apresentações do Quarteto de Cordas da Cidade, do Coral Paulistano Mário de Andrade e da Orquestra Experimental de Repertório. Exposições também são montadas na Praça, destas destacamos as mais recentes: "O mundo dos Hinos", "Mapa Cultural Paulista" solicitação do espaço feito pela Secretaria Estadual de Cultura, "Os Filhos deste Solo" em parceria com o governo Federal e "Mafalda".

Diversas festas e celebrações tradicionais do Calendário Cultural de São Paulo tem procurado a Praça das Artes, desde sua inauguração, com a intenção de realizar seus eventos neste espaço. Assim já foram incorporados e realizados na Praça das Artes a "São Paulo Fashion Week", "Mostra Internacional de Cinema", "Feira Gastronômica" entre outros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

CÓPIA

Folha de informação n.º **13**

Do Processo nº 2015-0.216.757-0

em /2015 (a).: _____

IVAN GOMES
RF nº 629.039.6.00
SMC - Gabinete

Instituições públicas da administração municipal, bem como da administração estadual e também da esfera federal também tem procurado realizar na Praça das Artes, Encontros, Seminários, Mostras e Exposições, o que nos parece ser um indicador da relevância que o espaço adquiriu desde sua inauguração.

No ano de 2013 a Praça das Artes recebeu de acordo com os Relatórios de Gestão da Fundação Theatro Municipal, 1.036.800 pessoas nas 36 atividades realizadas no local. Para fins comparativos sobre importância da Praça das Artes na cidade, usaremos como indicador a frequência do público.

Para tanto confrontamos o mesmo dado, n.º de pessoas ano que frequentaram o Museu de Artes de São Paulo, MASP no mesmo ano 2013.

Cabe destacar que o MASP foi fundado em 1947, é considerado pela crítica especializada e pelos órgãos de imprensa como o mais importante museu de arte do hemisfério sul e esta localizado em uma das mais conhecidas avenidas da cidade, a Avenida Paulista, com acesso por transporte público de metro e ônibus.

No relatório de 2013 a direção do MASP, informa que recebeu neste ano: 724.319 pessoas.

Informamos ainda que existe na cidade de São Paulo, mais precisamente na região leste, em Guaianases, há mais de catorze anos o **Espaço Cultural Carlos Marighella**.

Folha nº 36
 Processo nº 316/15
 Fábio de C. L. Silva
 Rsg. 11.120

fls. 57



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

CÓPIA

Folha de informação n.º

14

Ivan Gomes
IVAN GOMES
 RF nº 629.039.6.00
 SMC - Gabinete

Do Processo nº 2015-0.216.757-0

em /2015

(a).: _____

Este **Espaço Cultural Carlos Marighella**, desde sua inauguração tem parceria com o governo estadual, federal e mais recentemente com a administração municipal, por serem reconhecidos como "Ponto de Cultura".

Os Pontos de Cultura são o eixo principal do Programa Cultura Viva, implementado pelo Ministério da Cultura entre 2004 e 2005. A ideia do programa é valorizar e apoiar as iniciativas culturais da comunidade, reconhecendo o protagonismo dos cidadãos e cidadãs que produzem cultura em suas regiões. Os Pontos de Cultura são parceiros na relação entre o poder público e a sociedade, atuando em áreas e territórios da cidade em que a oferta de equipamentos e programas de inclusão cultural é insuficientes ou inexistentes.

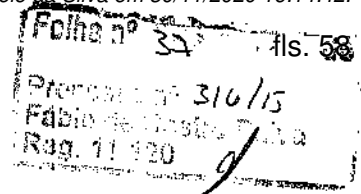
Neste contexto a Secretaria Municipal de Cultura reconhece o Espaço Cultural Carlos Marighella pela importância e a relevância das ações desenvolvidas que são voltadas para crianças, jovens e adultos, destacamos as oficinas de música, danças populares, percussão, teatro popular, produção de bonecos, máscara e adereços artísticos, realização de saraus etc. Também são realizadas apresentações de teatro, adulto e infantil, além de shows musicais.

Durante a semana acontecem, no período noturno, aulas do EJA (Educação de Jovens Adultos).

A direção do Espaço prioriza a diversidade das ações buscando garantir ao local ser frequentado por diversas famílias da região.

A diversidade das ações e a parceria com órgãos da administração pública contribuíram para tornar o local referencia na cidade.

O Espaço Cultural Marighella mantém parcerias com as Escolas Públicas estaduais e municipais e com as bibliotecas municipais da região.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

CÓPIA

Folha de informação n.º

15

Do Processo nº 2015-0.216.757-0

em /2015

(a):

IVAN JOMES
RF nº 629.036.6.00
SMC - Gabinete

Diante do exposto em função da relevância tanto da Praça das Artes, já consagrada e reconhecida com esta nomenclatura na cidade, e também da relevância e importância do Espaço Cultural Marighella, somos contrários a proposta do nobre Vereador Toninho Vespoli.

Em 11.09.2015.

Atenciosamente,

MAURICIO DANTAS
Assessor Especial

Secretaria Municipal de Cultura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 16

Do processo nº 2015-0.216.757-0

em

(9) VAN GOMES
RF nº 628.038.8.61
SMC - Gabinete

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto Lei nº 316/15, de autoria do legislativo, que denomina Praça das Artes – Carlos Marighella a Praça das Artes, localizada na Avenida São João, numero 281, Bairro República Subprefeitura da Sé. Pedido de Subsídios.

CÓPIA

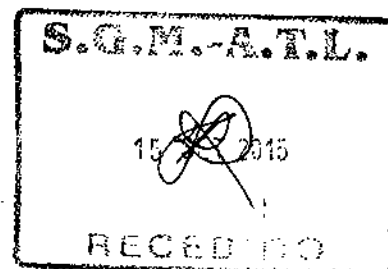
SGM-ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial

Acolhida as considerações do Senhor Mauricio Dantas – Coordenador da Assessoria Técnica às fls. 10 a 15, restituímos o presente a V.ª para o devido prosseguimento.

São Paulo, 11 de setembro de 2015

Marcio Pozzer
Chefe de Gabinete
SMC



fcc

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Jurisprudência e Legislação Participativa
Em 22/9/15 às 16:20h
nº 11120

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/09/2015 ÀS 19h
POR 130
SAÍDA: 30/9/15 ÀS 15h GOASS: 180

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
CONTINUAÇÃO
16 11 20K
[Assinatura]

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/11/15 ÀS 17h
Linha
19/11/15 13 01 188 Thalia

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/12/15 ÀS 15h
Linha
08/12/15 14 Linha

RECEBIDO
do Nobre Vereador / da Nobre Vereadora
Alc. Fildenbock
08 01 2016

[Assinatura]
Em 02/01/17.
Mércia Yoshimi



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 316 de 20 15 02 / 01 / 2017 (a) 520

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome _____

de Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

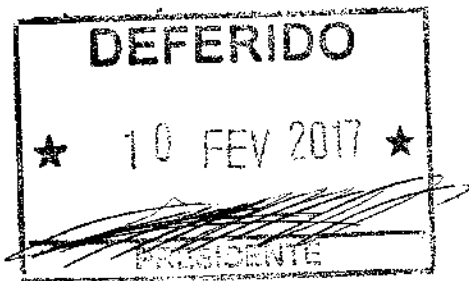
178141

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>39</u> folhas.
Arquivado em	<u>6/7/17</u>

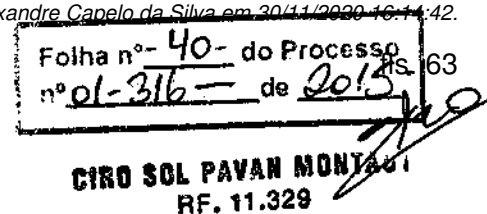
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º -40- e folha de informação
sob n.º -41- 14/02/2017

OTRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Requerimento de Desarquivamento
Das proposições do PSOL

Requer o desarquivamento de proposições.

RDS

Senhor Presidente: Milton Leite

118/2017

Eu, Ver. Toninho Vespoli, líder da bancada do PSOL, nos termos do art. 275, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo dos Vereadores, requeiro a V. Exª o desarquivamento de todas as proposições abaixo transcritas, de minha autoria/PSOL:

Mat. Nº	Ano
PDL 59	2016
PDL 70	2016
PDL 74	2015
PL 6	2016
PL 10	2014
PL 17	2015
PL 79	2016
PL 100	2015
PL 111	2014
PL 112	2014
PL 113	2014
PL 114	2014
PL 120	2014
PL 135	2014
PL 150	2016
PL 152	2016
PL 156	2011
PL 179	2014
PL 219	2013
PL 231	2016

Mat. Nº	Ano
PL 239	2014
PL 240	2014
PL 243	2013
PL 243	2014
PL 255	2015
PL 270	2013
PL 273	2016
PL 303	2013
PL 310	2016
PL 315	2015
PL 316	2015
PL 317	2015
PL 319	2014
PL 353	2015
PL 354	2015
PL 371	2015
PL 371	2016
PL 383	2014
PL 401	2014
PL 424	2014

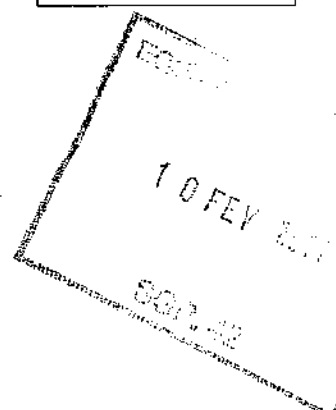
Mat. Nº	Ano
PL 425	2014
PL 426	2014
PL 451	2015
PL 452	2015
PL 479	2015
PL 514	2016
PL 515	2015
PL 516	2015
PL 517	2012
PL 519	2016
PL 520	2016
PL 528	2015
PL 543	2014
PL 546	2011
PL 559	2013
PL 580	2016
PL 582	2016
PL 586	2016
PL 600	2015
PL 648	2015

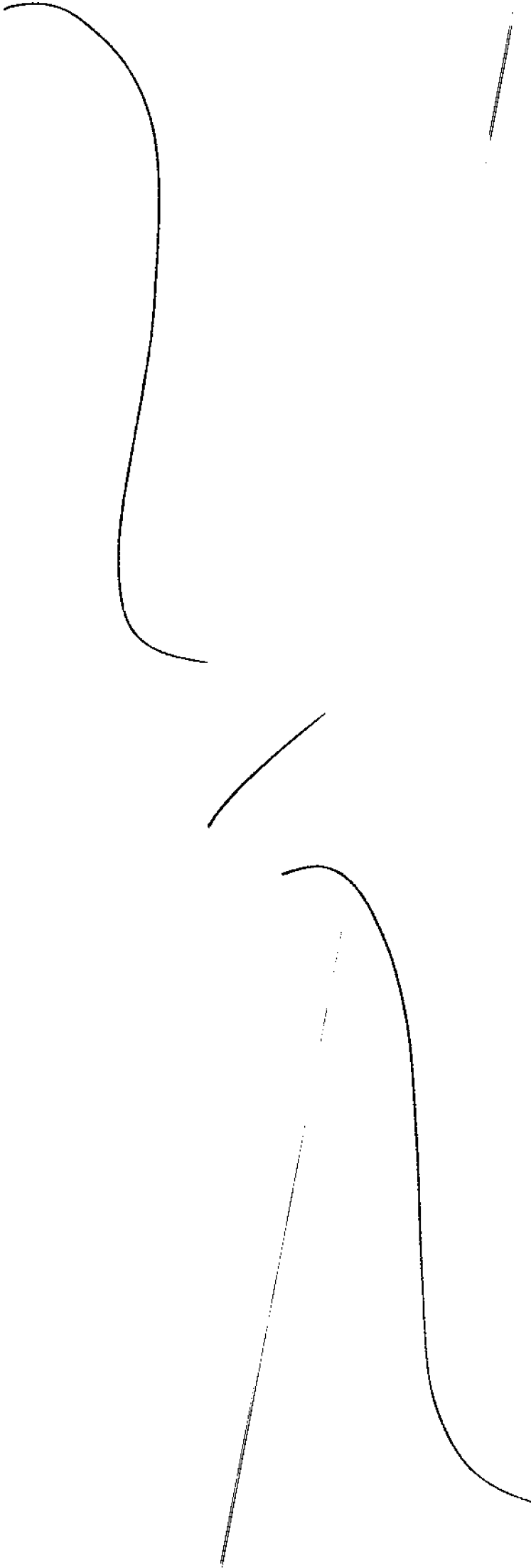
Mat. Nº	Ano
PL 666	2015
PL 667	2015
PL 668	2015
PL 709	2015
PL 757	2013
PL 789	2013
PL 824	2013
PL 852	2013
PLO 4	2013
PLO 5	2014
PLO 8	2013
PLO 9	2013
PLO 19	2001
PR 10	2012
PR 12	2014
PR 15	2014
PR 16	2014
PR 30	2013
PR 34	2013

16:37 10/02/2017 017138 - Protocolo Legislativo - 58.22

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2016.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli
Vereador



A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping curves and a long horizontal stroke at the bottom.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº # 01-316 # de 20 15 14 02 2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº -41-

CIRIO SOL PAVAN MONTAUDI
RF. 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-118/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/02/17


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Comissão de:
JUST
15/02/17
Antonio Jacobi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/02/17 às 17:15
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

ZE TURIN

Relator:
Pela Comissão de Constituição, Justiça e
Participação

17/02/2017

Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

À ZE TURIN PARA RELATAR

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/2/17 às 18 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 20/2/17 às 14 h ASS: Karl

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/03/17 às 14 h

POR Karl

EM 22/03/17 às 17 h ASS: Karl

Segue anexo, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 42. Em 30/03/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do Pto. 67
Nº 316 de 20 15

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

PAR

pl0316-1s

135/2017

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0316/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa denominar Praça das Artes – Carlos Marighella a atual Praça das Artes, localizada na Avenida São João, número 281, Bairro República, Subprefeitura da Sé.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

De modo ainda mais expreso o art. 13, XVII, da Lei Orgânica do Município respalda a propositura, *verbis*:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XVII – autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/03/2017

MÁRIO COVAS NETO

JANAÍNA LIMA

RINALDO DÍGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

HELLOUM

135/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 03 / 17

Pág. 75 Col. 1 - 2

Conferido Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de URB

Em 30 03 / 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
30 MAR. 2017	
Secretário	RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Police Neto
Ao Vereador / À Vereadora
Para Relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 05 04 / 2017

Presidente
Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 da Lei

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel da informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 43 Em 04 05 / 17
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

43

Do processo n.º 01-316/15 em 04/05/16

(a)

Aparecido Ferreira
RF 101.075-SGP.12

À DOUTA PRESIDÊNCIA DA CMSP.

Considerando o rol de competências contido no art. 47 do Regimento Interno desta casa, solicito seja a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente removida da designação de Comissões para manifestação sobre a presente matéria.

Em 10/04/2017.

SOUZA SANTOS

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

09/05/17 16:00:00 Karl

[illegible]

Bruno Lucchesi
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 54
Proc. N° 01-316/15

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0316/15

Em razão dos fundamentos citados pelo Poder Executivo às folhas 31 a 38, no sentido de que a 'Praça das Artes' é na realidade um Complexo Cultural e não um logradouro, o Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia se manifesta pelo deferimento do requerimento de fls. 43 com a consequente remoção da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente do Rol das Comissões designadas, tendo em vista que o Praça das Artes citada no projeto é um Próprio Municipal e não um logradouro.

Diante disso, à Presidência para manifestação quanto ao deferimento ou não do requerimento de fls. 43.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

[Handwritten signature]

que os p. 45-om
10/6/2012

Rosaneleze Trucillo
AGPP
RF 52.086



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-316 de 20 15 10, 05 2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

Rosan Elieze Trucillo
AGPP
RF 52.086

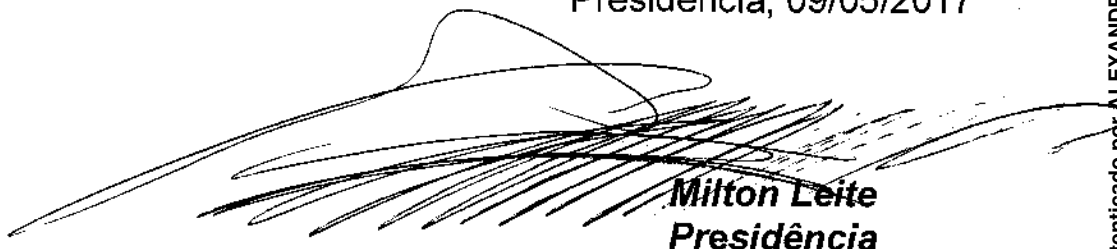
REF.: Projeto de Lei nº 316/2015

**ASS.: Denomina "Praça das Artes – Carlos Marighella" a
"Praça das Artes", localizada na Avenida São João,
número 281, Bairro República, Subprefeitura da Sé".**

**À
SGP.1 – Secretaria das Comissões
Senhor Secretário,**

Pelo deferimento do requerimento às fls.
43, encaminho o presente Projeto de Lei para demais providências
a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 09/05/2017


Milton Leite
Presidência

A Comissão de Educação
Em 11/05/17
André Marcon *André Marcon*
RF. 11.264

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 11-05-17 às 16hr
RF. 101.252

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

George Slater
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 11/05/17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do art. 22 do RI

Segue juntado, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s) nº 46. Em 29/09/17

Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Município de Arapiraca - CEP 17



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº 1372/17 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 316/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, "denomina "Praça das Artes - Carlos Marighella" a "Praça das Artes", localizada na Avenida São João, número 281, Bairro República, Subprefeitura da Sé."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar eis que visa denominar próprio municipal, a saber equipamento cultural na região central da cidade e, ao mesmo tempo, realiza homenagem à Carlos Marighella, personagem inscrito na história de nosso país, principalmente na perspectiva política desde seu ativismo no Partido Comunista de 1936 até 1969, quando fora assassinado em uma emboscada na Alameda Casa Branca, no Bairro Jardins, nesta Capital.

Segundo o autor da presente proposta, "o Estado Brasileiro já reconhece a responsabilidade pela morte de Marighella, pouco tempo após, a canção que vem das periferias traz para a juventude do Hip hop [entre outras como trilha sonora de documentário cinematográfico lançado em 2012], a mesma que frequenta e se utiliza da Praça das artes, figura do lutador. Homenagear Marighella não é apenas homenagear um combatente contra ditadura militar, é homenagear também o povo que ele defendeu e representou ao longo de sua vida."

Portanto, **favorável é o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 27/09/17

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES
Contrário

GEORGE HATO
Relator

CELSO JATENE

ELISEU GABRIEL
(abstenção)

TONINHO VESPOLI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 09 / 17
Pág. 119 Col. 03
Conferido

À Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 02 / 10 / 17

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02 / 10 / 17 às 18:15

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,
Em 10 / 10 / 17

Obs: O prazo para a manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao nobre Vereador OTA
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de 03 de 18
Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 47 Em 13 / 04 / 18

Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP. 12

Felipe Fairbanks



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 47 do ProcNº 316 de 20 15

Felipe Fairbanks

RF. 11.443-SGP-12

PARECER Nº 257/18 ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 316/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, visa denominar Praça das Artes - Carlos Marighella a atual Praça das Artes — complexo cultural dedicado à música, dança, teatro e exposições —, localizada na Avenida São João, número 281, Subprefeitura da Sé.

Apesar das elevadas intenções de seu nobre Autor, o projeto não merece prosperar. Informação do Executivo solicitada pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa esclarece que existe há mais de 14 anos um equipamento denominado Espaço Cultural Carlos Marighella, localizado em Guaianases, onde se desenvolvem ações culturais diversas — oficinas de música, danças populares, percussão, teatro popular, produção de bonecos, máscara e adereços artísticos, realização de saraus, apresentações de teatro, shows musicais —, bem como aulas do EJA. A Secretaria Municipal de Cultura afirma que, "em função da relevância tanto da Praça das Artes, já consagrada e reconhecida com esta nomenclatura na cidade, e também da relevância e importância do Espaço Cultural Marighella, somos contrários a proposta do nobre Vereador Toninho Vespoli".

Em vista do exposto, **contrário** é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/4/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver.ª Adriana Ramalho F

Ver. Atilio Francisco F

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota
Relator

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Soninha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 04 / 18

Pág. 93 Col. 3

Conferido

Felipe Fairbanks
Felipe Fairbanks

RF. 11.443

A SGP-2L

São Paulo, 13 / 04 / 18

Felipe Fairbanks
Felipe Fairbanks

RF. 11.443